



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017919-39.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FUNDAÇÃO CESP, é embargado JOSÉ LUIZ DE MELO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº **1017919-39.2024.8.26.0100/50000**
Embargante: **Fundação Cesp**
Embargado: **José Luiz de Melo Pereira**

Voto nº 2654

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME: Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por beneficiário de plano de saúde, visando à cobertura de exame PET-CT com Galio 68 PSMA para monitoramento de câncer de próstata, cuja realização foi indevidamente negada sob alegação de ausência no rol da ANS, apesar de decisão judicial anterior que determinava sua cobertura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, que justificasse a interposição dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não se prestando para reexame de matéria já decidida. 2. O acórdão embargado está devidamente fundamentado, solucionando a controvérsia de forma clara e conclusiva, sem necessidade de complementação ou esclarecimento adicional.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO CESP (“Vivest”) alegando a existência de omissões no v. acórdão de fls. 299/305, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor, para reconhecer o dano moral decorrente da negativa reiterada de cobertura do exame PET-CT com Galio 68 PSMA, determinando o pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00.

A embargante sustenta, em síntese, omissão quanto à ausência de ilicitude em sua conduta, considerando que teria apenas observado os limites contratuais e regulatórios, na qualidade de entidade de autogestão, sem fins

lucrativos. Ressalta recente alteração jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.733.013/PR, que teria firmado o caráter taxativo do rol da ANS.

Aduz, ainda, omissão quanto à alegada violação ao art. 10, § 4º, da Lei nº 9.656/1998 e ao art. 422 do Código Civil, ao argumento de que não haveria cobertura contratual para o exame prescrito, sendo a responsabilidade pelo custeio do tratamento de incumbência do Estado. Defende que a mera prescrição médica não pode se sobrepor ao conteúdo contratual pactuado entre as partes.

Alega, por fim, omissão acerca da ausência de ato ilícito passível de ensejar a reparação por dano moral, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, sustentando que agiu dentro dos limites legais e contratuais, de modo que o dissabor vivenciado pelo autor não caracterizaria violação à sua dignidade.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento dos embargos para fins de suprimento das omissões indicadas, com vistas à modificação do julgado, bem como o prequestionamento expresso da matéria para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, como é de inequívoca ciência, qualificam-se como recurso integrativo.

Por essa razão, os embargos de declaração só são cabíveis quando o ato judicial apresenta algum dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC, não podendo ser utilizados como meio de obter um novo reexame da matéria.

No presente caso, o acórdão, devidamente fundamentado, já solucionou a controvérsia de forma clara e conclusiva, não havendo necessidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

complementação ou esclarecimento adicional, nem mesmo para fins de prequestionamento. É certo afirmar que o contido no aresto combatido é suficiente a dirimir a disputa e restabelecer o equilíbrio social em relação às partes.

Portanto, resta claro que se trata de mero inconformismo, com escopo infringente do ato judicial, que não se encaixa nos casos permissivos do uso dos embargos de declaração.

Tendo esta Egrégia Corte esgotado sua atividade jurisdicional, cabe à parte embargante interpor os eventuais recursos próprios destinados aos Tribunais Superiores.

Em suma, face à inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, os presentes embargos não merecem acolhimento.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator